

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende estabelecer percentual de bolsas de estudos integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu

Pretende destinar a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos, 10% (dez por cento) das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni). Aos idosos não se aplicaria também o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), na qual foi aprovada sem alterações em 10 de junho de 2021, de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 3 6 8 4 0 6 9 0 8 0 0 *

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende destinar 10% das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos. Aos idosos não se aplicaria o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

Recuperamos, com adaptações e atualizações, as considerações apresentadas no Parecer anterior a esta proposição na Comissão de Educação, de autoria do Senhor Deputado Paulo Azi. Para tanto, tratamos a matéria conforme o texto decorrente da transformação da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, em lei, em relação ao qual não foi viável para o Relator anterior da Comissão de Educação considerar em seu Parecer.

O Prouni tem por objetivo proporcionar acesso a cursos superiores a estudantes social e economicamente desfavorecidos. São bolsistas do programa estudantes de baixa renda familiar mensal *per capita* (até 1,5 salário mínimo para bolsa integral e até 3 salários mínimos para bolsa parcial) e selecionados pelo Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

A parcela de estudantes com 60 anos de idade ou mais em cursos superiores em geral é bastante reduzida (historicamente menos de meio por cento). Entre os estudantes com bolsa do Prouni, o percentual situa-se em pouco mais de 5% do total de bolsas oferecidas.

A elevação para 10% como cota mínima etária sobre o total de bolsas concedidas contribui no sentido de afirmar o direito à educação garantido no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Nesse sentido, a proposição em análise recebeu, em junho de 2023, parecer favorável da Cidoso. Também tende a não prejudicar o acesso dos



* C D 2 3 6 8 4 0 6 9 0 8 0 0 *

demais candidatos às bolsas do Prouni, uma vez que há vagas ociosas a cada processo seletivo.

Quanto aos demais critérios de seleção do Prouni, não cabe alterá-los pois já fora objeto mudança legislativa por meio da Medida Provisória nº 1.075/2021, convertida em norma jurídica perene na forma da Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator**

2023-12696



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Estabelece reserva de vagas de 10% (dez por cento) para pessoas idosas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), regido pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º Dez por cento (10%) das bolsas integrais e dez por cento (10%) das bolsas parciais a que se refere o *caput* do art. 1º, oferecidas a cada processo seletivo, serão destinadas exclusivamente a pessoas idosas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vagas destinadas à reserva de bolsas de que trata o § 2º, as bolsas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos selecionados, respeitando a ordem de prioridade constante neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
 Relator

2023-12696



* C D 2 3 6 8 4 0 6 9 0 8 0 0 *